



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

Processo nº 16.283/2020

PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 69/2020

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais de enfermagem e equipamentos médicos.

Trata-se o presente de Impugnação ao Edital manifestada eletronicamente de forma tempestiva, por empresa NÃO identificada em 09/12/2020. A Impugnação encontra fundamentação na Seção II, item 14 do Edital e no artigo 41, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93.

I – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A jurisprudência e a doutrina determinam que os requisitos de admissibilidade da impugnação consubstanciam-se: (i) na manifesta tempestividade; (ii) na inclusão de fundamentação e (iii) no pedido de reconsideração e reformulação do Edital.

Em relação à tempestividade, não há qualquer dúvida, visto que a interessada apresentou sua peça, anexando junto a plataforma da BLL em www.bllcompras.com no dia 09 de dezembro de 2020, 3 (três) dias úteis anteriores à data da sessão pública estando, portanto, dentro do prazo.

Igual admissibilidade respaldada também na sua representatividade e demais requisitos. Assim, passo a respondê-la conforme se segue.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

II – DAS RAZÕES IMPUGNATIVAS

Pode-se afirmar que, a empresa insurge contra o texto editalício nos seguintes termos:

“Analisando o edital em tela, verifica-se que o item 18 refere-se à cota de 25% reservada para a participação de microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempresa Individual (MEI), sendo que essa respeitável Administração baseou a definição da cota reservada no artigo 48, inciso I da Lei 147/2014. Vejamos então o que prevê este, e outros, dispositivos legais acerca das COTAS RESERVADAS. O artigo 48, I, a Lei Complementar 123/2006, com redação alterada pela Lei Complementar 147/2014, traz a obrigatoriedade da Administração em destinar parte dos itens da licitação para as ME, EPP, e prevê em que circunstância essa reserva ocorrerá:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. **Art. 48.** Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de ATÉ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

Como se vê, o direito à cota reservada para ME, EPP e MEI está assegurado em lei, entretanto, há um limite para tanto. Além do limite do valor do item, não será aplicado o disposto no artigo 48, I, LC 147/2014 nos casos em que não haja um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Ademais, é essencial que a Administração analise os seus critérios



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

excludentes do benefício trazidos pelo parágrafo 4º do artigo 3º da Lei 123/2006, que prevê diversas vedações quanto ao enquadramento de EPPs e MEs que, por conseguinte, não fará jus da fruição dos benefícios concedidos às pequenas empresas.

Como se vê, a lei traz limites ao benefício concedido às ME, EPP e MEI que devem ser observados pela Administração, a fim de manter a legalidade do processo licitatório:

1. A cota reservada limitar-se-á ao valor total do item de ATÉ R\$80.000,00;

2. É preciso haver ao menos 3 licitantes ME, EEP e MEI sediados local ou regionalmente disputando o item, caso contrário, ainda que o item possua valor inferior a R\$ 80.000,00, o item deverá ser de AMPLA DISPUTA;

3. Verificar se a licitante ME, EPP E MEI não se enquadra nos excludentes trazidos pelo art. 3º, §4º de Lei Complementar 123/2006. De uma simples análise ao edital, verifica-se já de início que o critério inicial (valor do item e ATÉ R\$ 80.000,00) deixou de ser observado pela Administração. Afinal, o item 18 visa a aquisição de 800.000 unidades de lancetas.

III – DO PEDIDO IMPUGNATIVO

Diante de todo o exposto, serve a presente para requerer a reforma do edital destinando o item 18 à AMPLA PARTICIPAÇÃO, haja vista que o valor desse item supera vultuosamente o valor máximo estabelecido pela lei para destinação às ME, EPP e MEI. REQUER ainda seja esclarecida a quantidade de monitores exigida.

Na remota hipótese dessa impugnação ser indeferida, requer sua imediata remessa à Assessoria Jurídica dessa municipalidade para emissão de parecer jurídico fundamentado. Por fim, se mantido o indeferimento, requer desde já, cópia da íntegra dos autos para fundamentar DENÚNCIA no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em resumo é isto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

IV – DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Por fim, o edital exige que a licitante vencedora forneça 4.000 monitores em comodato para a aquisição de 800.000 unidade de tiras reagentes, o equivalente a 1 monitor para cada 200 tiras. Ocorre que, pela prática de mercado, as licitantes fornecem, 1 monitor para cada 1.000 tiras adquiridas, de modo que para o certame em tela ter-se-ia o fornecimento de 800 monitores. Como se vê, a quantidade de monitores e lancetadores certamente está equivocada e, se mantida, trará prejuízos incalculáveis ao Erário.

Por óbvio que a quantidade excessiva de monitores e lancetadores não chega a ser um impedimento à participação das licitantes, porém, o excesso dos monitores certamente ensejará o aumento do valor das propostas a fim de compensarem a quantidade de aparelhos fornecidas em excesso. Daí a importância de a Administração avaliar a real necessidade de exigir essa grande quantidade de aparelhos, especialmente quando verificado o aumento do valor da proposta.

V – MÉRITO

A requerente afirma peremptoriamente que a manutenção da exigência privilegia um grupo seletivo de empresas enquadradas na situação de ME/EPP/MEI. Encerra suas dissertações requerendo que seus argumentos sejam considerados, retificando-se o Edital.

VI – DA ANÁLISE

O item em referência encontra-se estabelecido como cota de 25% reservada para participação de M.E., E.P.P. ou MEI, conforme art. 48, inciso III da lei 147/2014, sem prejuízo de participação nos demais itens. Entretanto é mister esclarecer que estas empresas têm prioridade na aquisição do item, entretanto, como encontra-se estabelecido no item 1.7. *"CASO HAJA PROPOSTAS DE EMPRESAS QUE NÃO POSSUAM O PORTE DE ME, EPP, OU MEI PARA A PARTICIPAÇÃO NO ITEM A ELAS RESERVADO, A SESSÃO OCORRERÁ*



PORTO FERREIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

NORMALMENTE COM AS QUE SE FIZEREM PRESENTES. DESTA FORMA RECOMENDA-SE QUE, INDEPENDENTEMENTE DO PORTE, TODAS AS EMPRESAS APRESENTEM PROPOSTAS PARA TODOS OS ITENS, CABENDO AO PREGOEIRO A CLASSIFICAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO, OBEDECIDOS OS PRINCÍPIOS LEGAIS, NO DECORRER DA SESSÃO PÚBLICA." O município, em licitações para aquisições de bens de natureza divisíveis, estabelece cota de até 25% dos itens constantes do objeto, procurando manter igualdade percentual relativa ao preço médio apurado. Assim sendo, não entendemos necessária a reforma do Edital em tela.

Em contrapartida, a Secretaria de Saúde do Município, reviu o quantitativo do item 18 lançado em Edital, onde identificou a necessidade de 1 aparelho a cada 800 tiras.

VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, julgo **parcialmente procedente** os apontamentos ora efetuados por apresentar fatos novos que justifiquem a sua paralisação. Desta feita, diante do acatamento parcial das argumentações apresentadas pela Impugnante, decido pela **suspensão** da realização da sessão pública inicialmente estabelecido.

Intime-se o impugnante.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

Porto Ferreira, 11 de dezembro de 2020



Edson Carlos Pereira
Pregoeiro